



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201917576003692

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA

ASSUNTO: CONSULTA

**DESPACHO N° 99/2020 - GAB**

**EMENTA:** 1. CONSULTA. 2. AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS PARA ATLETAS E TREINADORES SOB A FONTE DE RECURSO 223 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES (UNIÃO), FUNDADA NA LEI FEDERAL N. 9.615/98 (LEI PELÉ). 3. CREDENCIAMENTO DE COMPANHIAS AÉREAS. 4. USO DE CARTÃO DE PAGAMENTO PREVISTO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 3/2015 SLTI (E NO DECRETO ESTADUAL N. 9.050/2017). 4.1. CONTRATAÇÃO DIRETA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 25, *CAPUT*, DA LEI FEDERAL N. 8.666/93 (LGL) C/C ART. 164, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). 5. POSSIBILIDADE JURÍDICA, CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 26, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LGL E AO ART. 64, § 9º, DA LEI FEDERAL N. 9.430/96.

1. **Adoto e aprovo o Parecer ADSET n. 119/2019** (9427381), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, por seus próprios e jurídicos fundamentos, com os seguintes **acréscimos**.

2. Trata-se de consulta formulada pela Superintendência de Gestão Integrada da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer - SEEL, acerca do procedimento licitatório mais viável para contratação de fornecimento de passagens aéreas, nacionais e internacionais, para atletas e treinadores, utilizando a Fonte de Recurso 223 - Transferências Correntes (União), provenientes da Lei nº 9.615/98 (intitulada Lei Pelé), com vistas ao fomento da participação destes nas competições que atendam aos critérios estabelecidos pela Pasta e em Regulamento da Lei Estadual nº 20.530/2019 (Programa Compete Goiás).

3. De partida, a forma de aquisição direta de que trata a presente consulta, mediante credenciamento, se amolda à situação prevista no art. 3º da Instrução Normativa n. 3, de 11 de fevereiro de 2015<sup>[1]</sup>, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, atual Ministério da Economia (art. 57, I, da Lei Federal n. 13.844/2019), especialmente em razão da origem dos recursos (provindos da União) - e não propriamente pelos destinatários dessas passagens aéreas (atletas e treinadores), porquanto, ainda que se guarde a pertinência temática da Pasta interessada com o objetivo que se busca alcançar, o referido ato normativo infralegal trata, em sentido estrito, de regra aplicável àqueles que estejam a serviço pela Administração Pública federal.

4. A dois, anota-se que o Estado de Goiás, por meio de órgãos da Administração direta e indireta, tem se utilizado do cartão de pagamento do Banco do Brasil S/A, como pontuado no opinativo de n. 119 (subitens 0.0.51 a 0.0.53), nomeadamente pela Secretaria de Estado da Educação (processo n. 201700006038201) e pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás - FAPEG (processo n. 201510267001029), cujos casos se caracterizam pelo recebimento de repasse de recursos federais e utilização do cartão de pagamento operacionalizado pela citada instituição financeira oficial, ensejada pela contratação direta (dispensa de licitação). No caso dos autos, porém, diante da indefinição do valor que o ativo consistente na operacionalização das transações financeiras representa, o que torna temerária a aplicação do art. 24, II, da LGL, a hipótese que parece melhor se adequar à contratação direta do Banco do Brasil S/A para a execução dos citados serviços é de inexigibilidade fundada no art. 25, *caput*, da LGL c/c art. 164, § 3º, da CR/88, haja vista que a Caixa Econômica Federal, outra instituição financeira oficial, formalizou a impossibilidade prática de prestá-lo (9421587).

5. De mais a mais, ressalta-se, para fins de registro, que matéria congênere recebeu acurada análise jurídica consubstanciada no **Parecer n. 11/2016** da (então) Advocacia Setorial da Controladoria-Geral do Estado (processo físico n. 201611867000261), adotado pelo **Despacho “AG” n. 004854/2016**.

6. À ocasião, o opinativo de número 11/2016 da representação desta Casa na CGE apoiou-se no Acórdão n. 1973/2013 - Plenário, do Tribunal de Contas da União (TCU)<sup>[ii]</sup> para recomendar à Administração estadual que envidasse esforços no sentido de que fossem procedidos estudos técnicos, a cargo da então Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), atual Secretaria de Estado da Administração (SEAD), responsável pelas compras do Poder Executivo estadual, destinados a averiguar e estabelecer um quadro comparativo - a partir de um levantamento das necessidades da administração pública estadual na aquisição de passagens aéreas - que permitisse vislumbrar o(s) modelo(s) de contratação que melhor atenda(m) ao interesse público, sobre os aspectos de sua economicidade e vantajosidade.

7. Ademais, recomendou-se que o estudo técnico então sugerido estabelecesse uma metodologia de pesquisa que não incorresse nas falhas outrora vivenciadas na esfera federal, apontadas na nota de rodapé n. 11 (item 53) do indigitado **Parecer n. 11/2016**, cujo teor incorporo ao presente Despacho, independentemente de transcrição.

8. De toda sorte, ao que se sabe, tal sugestão não prosperou, tampouco se conhece a existência de ato normativo infralegal no âmbito da Administração Pública estadual que trate da matéria.

9. Destarte, orienta-se, ao menos por ora, até que sobrevenha ato normativo que discipline o tema ou eventual reforma da presente orientação:

(i) pela adoção do procedimento de credenciamento previsto nos arts. 2º, inciso IX, e 32 da Lei Estadual n. 17.928/2012, com amparo na jurisprudência de controle (Acórdão n. 3567/2014 - TCU - Plenário)<sup>[iii]</sup>, por se vislumbrar, na hipótese, a opção mais econômica e eficiente, tendo em vista a finalidade almejada, desde que seja indubitavelmente precedida do atendimento às exigências estabelecidas no art. 26, *caput* e parágrafo único, da LGL (de n. 8.666/93), sobretudo quanto à apresentação do motivo da escolha do prestador do serviço (inciso II) e justificativa de preço (inciso III), bem como demonstrada a vantagem da contratação direta em detrimento da realização de procedimento licitatório (Acórdão n. 1940/2015 - TCU - Plenário)<sup>[iv]</sup>, conquanto se deva guardar observância aos princípios gerais da Administração Pública (vide Acórdão n. 1955/2003 - TCU - Plenário)<sup>[v]</sup>;

(ii) pela utilização do cartão de pagamento, por meio eletrônico, operacionalizado por instituição financeira autorizada, de uso exclusivo para o custeio das despesas concernentes à aquisição direta de passagens aéreas, segundo dicção do art. 2º, IV, da IN n. 3/2015 - SLTI, em razão da origem dos recursos; na forma autorizada pelo art. 13 do Decreto Estadual n. 9.050/2017;

(iii) pela contratação da instituição financeira oficial (Banco do Brasil S/A), mediante inexigibilidade de licitação (arts. 37, XXI, e 164, § 3º, da CRFB/1988 c/c art. 25, *caput*, da Lei Federal n. 8.666/93), para operacionalização do cartão de pagamento, tendo em vista a indisponibilidade momentânea da Caixa Econômica Federal para fazê-lo (9421587), especialmente em razão de a contratação ora proposta apresentar valor igual a zero, não havendo custo para o erário, tampouco contrapartida financeira, conforme suficientemente delineado no item 2.8 do **Parecer ADSET n. 119/2019** (9427381); e

(iv) caso prospere a pretensão concernente à aquisição de passagens aéreas mediante cartão de pagamento, na forma cogitada, que a retenção dos tributos na fonte<sup>[vi]</sup>, descritos no *caput* do art. 64 da Lei Federal n. 9.430/96, deverá ser operacionalizada na forma do § 9º deste comando normativo, tendo em vista o fim da vigência (e eficácia) da Medida Provisória n. 877, de 2019<sup>[vii]</sup>.

10. Encaminhem-se os autos à **Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se, ciência desta orientação (instruída com cópia do **Parecer ADSET n. 119/2019** e do presente Despacho) aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa**, nas **Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria n. 127/2018 GAB, desta Casa.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**  
Procuradora-Geral do Estado

[i] Instrução Normativa n. 3, de 11 de fevereiro de 2015. Disponível no Portal de Compras do Governo Federal em: <<[>>. Acesso em 06.01.2020.](https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/legislacao/instrucoes-normativas/297-instrucao-normativa-n-3-de-11-de-fevereiro-de-2015)

[ii] Acórdão n. 1973/2013 – Plenário (TCU). Disponível em: <<[>>. Acesso em 06.01.2020.](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1973%2520ANOACORDAO%253A2013%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520?uuid=16ed00-33da-11ea-bc9c-47f5b00f905b)

[iii] **Acórdão n. 3567/2014 - Plenário (TCU):** "O credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/1993 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. [...] Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados." Disponível em: <<[>>. Acesso em 09.01.2020.](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A3567%2520ANOACORDAO%253A2014%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520?uuid=16ed00-33da-11ea-bc9c-47f5b00f905b)

[iv] **Acórdão n. 1940/2015 – Plenário (TCU).** Disponível em: <<[>>. Acesso em: 10.01.2020.](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/TC%2520033.466%252F2013-0/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/1/%2520?uuid=16ed00-33da-11ea-bc9c-47f5b00f905b)

[v] **Acórdão n. 1955/2003 – Plenário (TCU).** Disponível em: <<[>>. Acesso em: 10.01.2020.](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-19768/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse)

[vi] Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição ao PIS/PASEP.

[vii] Medida Provisória n. 877, de 2019. Disponível em: <<[>>. Acesso em: 09.01.2020.](https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/135919)

#### GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 23/01/2020, às 10:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](https://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000011121881 e o código CRC 90F72F44.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER

Referência: Processo nº 201917576003692

SEI 000011121881

